

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LETÍCIA PERIN

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS FRENTE AOS CRIMES
PRATICADOS POR ADOLESCENTES**

ERECHIM

2018

LETÍCIA PERIN

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS FRENTE AOS CRIMES
PRATICADOS POR ADOLESCENTES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas, da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Erechim.**

**Orientadora: Prof^a. Esp. Alessandra
Regina Biasus**

ERECHIM

2018

LETÍCIA PERIN

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS FRENTE AOS CRIMES
PRATICADOS POR ADOLESCENTES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Direito,
Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Erechim.**

Erechim, 22 de outubro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Alessandra Regina Biasus
URI – Campus de Erechim

Prof^a. Me. Simone Gasperin de Albuquerque
URI – Campus de Erechim

Prof^a. Me. Vera Maria Calegari Detoni
URI – Campus de Erechim

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força para superar todas as dificuldades encontradas na faculdade e na vida. E por me mostrar que vale a pena lutar com todas as forças para a realização de nossos sonhos.

A minha família, que sempre esteve presente, me incentivando e apoiando, principalmente nas horas difíceis, nos momentos de desânimos e cansaço. Obrigada pela confiança depositada em mim.

A minha orientadora Alessandra Regina Biasus, pela disponibilidade e pelo empenho dedicado a elaboração desse trabalho.

A todos os professores que contribuíram para minha formação profissional, e por me proporcionarem o conhecimento, e ensinamentos que levarei comigo.

*Educação não transforma o mundo.
Educação muda as pessoas. Pessoas
transformam o mundo.*

(Paulo Freire)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise da eficácia das medidas socioeducativas frente aos crimes praticados por adolescentes. Visa demonstrar que o estudo da aplicabilidade das medidas seguido de seus resultados é de extrema importância, uma vez que o interesse da legislação não deve estar ligado unicamente à punição, mas sim à ressocialização e à educação do jovem infrator. Abordou-se também sobre quais são as causas de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores, sobre o funcionamento do Sistema de Responsabilização Penal para adolescentes, e a efetividade da aplicação e do cumprimento das medidas sócio educativas. O tema tem uma relevância social, pois desperta atenção da sociedade, em virtude de que o número de crimes praticados por adolescente vem aumentando, e também em razão de ser um assunto complexo e delicado, uma vez que envolve uma sociedade com muita desigualdade social, e por outro lado, um Estado que não consegue cumprir com suas obrigações. Percebe-se, que existe leis suficientes e com um caráter pedagógico fundamental para a ressocialização do menor infrator, é só colocar em prática rigorosamente o que a Constituição Federal, o ECA, e outros dispositivos recomendam, que teremos a garantia de um percentual bem maior de adolescentes ressocializados. Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas, documental e por meio eletrônico. Tendo como método de abordagem o método indutivo, bem como o método de procedimento, o método analítico-descritivo.

Palavras-chave: Adolescentes infratores. Medidas Socioeducativas. Exclusão social.

ABSTRACT

The present work of course completion makes an analysis of the effectiveness of socio-educational measures against crimes committed by adolescents. It aims to demonstrate that the study of the applicability of the measures followed by their results is extremely important, since the interest of the legislation should not be linked solely to punishment, but to the resocialization and education of the young offender. It also addressed the causes of social exclusion and vulnerability of young offenders, the functioning of the Criminal Accountability System for adolescents, and the effectiveness of implementation and compliance with socio-educational measures. The issue has a social relevance, since it arouses the attention of society, since the number of crimes committed by adolescents is increasing, and also because it is a complex and delicate subject, since it involves a society with a lot of social inequality, and on the other hand, a state that can not fulfill its obligations. It is perceived that there are sufficient laws and a fundamental pedagogical character for the resocialization of the juvenile offender, it is only to put into practice rigorously what the Federal Constitution, the ECA, and other devices recommend, that we will have the guarantee of a much higher percentage of resuscitated adolescents. For the accomplishment of this work were carried out bibliographical research, documentary and by electronic means. Having as method of approach the inductive method, as well as the method of procedure, the analytical-descriptive method.

Keywords: Teenage offenders. Educational measures. Social exclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
CASE	Centros de Atendimento Socioeducativo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONANDA	Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem Estar do Menor
SAM	Serviço de Assistência aos Menores
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VOLTADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	11
2.1 Teoria da Proteção Integral	13
2.2 Fatores de Exclusão social e as vulnerabilidades de jovens infratores	15
2.3 Aspectos da menoridade no Brasil	20
3 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PARA ADOLESCENTES	23
3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90	23
3.2 Medidas socioeducativas não privativas de liberdade	25
3.2.1 Da advertência	25
3.2.2 Da obrigação em reparar o dano.....	27
3.2.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade.....	27
3.2.4 Da Liberdade Assistida.....	28
3.3 Medidas socioeducativas privativas e restritivas de liberdade	29
3.3.1 Do Regime de Semiliberdade.....	29
3.3.2 Da internação	30
3.4 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.....	33
4 A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	36
4.1 A real situação dos locais de cumprimento das medidas socioeducativas	38
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa analisou a eficácia das Medidas Socioeducativas frente aos crimes praticados por adolescentes, bem como pretende demonstrar que o estudo da aplicabilidade das medidas seguido de seus resultados é de extrema importância, uma vez que o interesse da legislação não deve estar ligado unicamente à punição, mas sim à ressocialização e à educação do jovem infrator.

O tema desperta atenção da sociedade, pois, percebe-se que o número de crimes praticados por adolescente vem aumentando cada vez mais. Também, tal tema tem uma relevância social, em razão de ser um assunto complexo e delicado, uma vez que envolve uma sociedade com muita desigualdade social gerando revolta, e por outro lado, um Estado que não consegue cumprir com suas obrigações básicas para com seu povo, quais sejam, educação, cultura, segurança e saúde.

Inicialmente, no primeiro capítulo, foi feita uma abordagem sobre a evolução da legislação brasileira voltada à criança e ao adolescente, bem como uma abordagem sobre a teoria da proteção integral sob a ótica constitucional. Também foi explanado sobre os fatores de exclusão social e as vulnerabilidades dos jovens infratores, e um apanhado sobre os aspectos da menoridade no Brasil.

No segundo capítulo, foi abordado o sistema de responsabilização penal para adolescentes, onde envolve o Estatuto da Criança e do Adolescente, e também toda a classificação das medidas socioeducativas não privativas de liberdade, e as medidas privativas e restritivas de liberdade. E para complementar tal capítulo foi feito um breve comentário sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

No terceiro capítulo, foi abordada a eficácia da aplicação das medidas socioeducativas, pois, é de suma importância a análise da eficácia das medidas socioeducativas, pois assim saberemos se estão sendo eficientes para recuperar os jovens ou se estão lhe ajudando para a prática de novos atos infracionais. Também, foi feito uma análise sobre a real situação dos locais de cumprimento de medidas socioeducativas, e se esses locais de cumprimento de medidas podem ser considerados ambientes que consigam ressocializar o menor infrator ou são simplesmente escolas para o mundo do crime.

Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas, documental e por meio eletrônico. Tendo como método de abordagem o método indutivo, bem como o método de procedimento, o método analítico-descritivo.

Contudo, tal pesquisa não esgota o tema, tendo em vista a relevância do assunto, uma vez que envolve crianças e adolescentes.

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VOLTADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Neste capítulo, será feito um apanhado geral sobre a evolução da legislação brasileira voltada à criança e ao adolescente, bem como sobre a teoria da proteção integral, também sobre fatores de exclusão social e as vulnerabilidades dos jovens infratores, finalizando com os aspectos da minoridade no Brasil.

Até meados do Século XVII, a criança não era considerada sujeito de direitos, sendo confundida com os adultos. (CABRERA, 2006).

Já no século XX, o Código de Menores de 1927 e o de 1979, tornaram-se os personagens principais do controle jurídico-disciplinar sobre a infância e adolescência. O Código de Menores de 1927, também denominado de Código de Menores de Mello Mattos, inaugurou o Direito do Menor no ordenamento jurídico brasileiro, e o Código de 1979 manteve as práticas do primeiro, mas baseado na ideia de situação irregular. (MARTINS, 2010).

Em relação ao Código de Menores de 1927, Veronese (1999, p.27) afirma que:

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

Em 1941 foi criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), com objetivo de prestar a proteção social aos menores institucionalizados. Conforme, Custódio (2009, p.17):

A criação do Serviço de Assistência aos Menores demarca uma mudança importante com a inclusão de uma política de assistência social nos estabelecimentos oficiais que até então estavam sob a jurisdição dos juizados de menores. A principal característica da política proposta pelo Código de Menores de 1927 era a institucionalização como via necessária para a solução dos problemas considerados como essenciais à organização social.

Mas, apesar da criação do SAM, o Estado praticava uma política assistencial insatisfatória e continuava a exercer um papel de repressão e controle do que de

proteção social, fruto do pensamento autoritário da época que até hoje contamina as práticas institucionais referente à crianças e adolescentes. O SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada em 1964 com o objetivo de executar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor com atribuições específicas de orientação, coordenação e fiscalização das instituições que executavam tal política nacional. (MARTINS, 2010).

Com muitas e crescentes críticas à FUNABEM, principalmente de organismos internacionais, no ano de 1978 o Governo brasileiro criou a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança. Todos os trabalhos dessa comissão tornaram-se a base para o surgimento da Doutrina do Menor em Situação Irregular no Brasil, que deu origem ao Código de Menores de 1979. (MARTINS, 2010).

Surgiu o Código de Menores de 1979 tendo como principal proposta estabelecer o disciplinamento jurídico sobre assistência, proteção e vigilância a menores. O Código de Menores não significou uma ruptura em relação ao modelo anterior, pois, ainda estava de acordo com a cultura autoritária desde 1964.

Sobre um breve entendimento do que teria sido a doutrina da situação irregular, Custódio (2009, p.22) explica que:

[...] a doutrina da situação irregular caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a à condição de incapaz, e onde vigorava uma prática não participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas.

A década de 1980 tornou-se um período muito importante no que se refere ao fortalecimento dos movimentos sociais. Com o fim anunciado do regime militar, começou um processo de redemocratização no Brasil, com grande participação da sociedade civil em busca de um Estado Democrático de Direito. As críticas à Doutrina da Situação Irregular do Menor eram cada vez maiores. (MARTINS, 2010).

A luta pela democratização, ocasionou efeitos diretos para uma nova abordagem no tratamento do Estado em relação à crianças e adolescentes. Toda a mobilização social resultou na promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988. (MARTINS, 2010).

A Constituição de 1988 se destaca por tratar com atenção os direitos à cidadania, além de abranger classes sociais que não eram reconhecidas de fato, como os povos indígenas e as crianças e adolescentes. (MARTINS, 2010).

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, e, por consequência, provocaram um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio histórico brasileiro. (CUSTODIO, 2009, p. 26).

Após a promulgação da Constituição de 1988, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) teve como norte jurídico a Doutrina da Proteção Integral, tornando-se a legislação mais desenvolvida no que se refere a garantia dos direitos fundamentais de toda criança e adolescente no Brasil. Tal legislação veio substituir o Código de Menores de 1979, fundamentado na Doutrina da Situação Irregular, e trouxe transformações no campo conceitual e jurídico, uma delas foi a mudança do conceito de “menor” por “criança e adolescente” (FONSECA, 2004).

2.1 Teoria da Proteção Integral

A Teoria da Proteção Integral veio para extinguir o Código de Menores assim visto como uma doutrina irregular, alvo de diversas críticas inclusive internacionais.

Varias legislações foram implementadas no Brasil com o objetivo de diminuir ou impedir o crescimento da criminalidade do menor, mas, todas se mostraram sem atingir a finalidade pretendida. Mas, de certo modo, contribuíram para o avanço da legislação para os dias atuais. (ZAKSZESKI, 2015).

A Teoria da Proteção Integral foi elaborada tendo em vista que crianças e adolescentes possuem direitos e deveres como qualquer sujeito de direito, mas, por encontrar-se em uma fase humana peculiar, que é um momento onde a construção psicológica de sua vida, corpo e personalidade está ocorrendo, o qual necessita de maior apoio principalmente educacional, pois isso refletirá no seu futuro em sociedade. (ZAKSZESKI, 2015).

Tendo em vista que as crianças e os adolescentes podem ser um reflexo da sociedade em que vivemos, os desvios de conduta e atos infracionais que eles cometem, faz-se necessária a intervenção Estatal e familiar para dar zelo e primor pela ordem social. (ZAKSZESKI, 2015).

A Constituição Federal de 1988 inseriu ao ordenamento jurídico o princípio da proteção integral, que considera as crianças e aos adolescentes como pessoas de direito e que estão em desenvolvimento, ainda em formação, merecendo assim, uma atenção diferenciada. (PRUDENTE, 2017).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998, p. 62).

Esse artigo reconhece em todos os aspectos da vida dos menores, a Teoria da Proteção Integral, demonstrando a responsabilidade que assumem a sociedade, a família e o Estado para com os menores. Portanto, as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, e devem ter acesso à educação e de todos seus direitos especiais conferidos, pois se trata de um direito constitucional. (ZAKSZESKI, 2015).

Conforme Ramidoff (2011, p. 23):

[...] deve oferecer condições mínimas de possibilidade para uma resposta diferenciada e adequada à construção de um projeto de vida responsável pelo qual se comprometa o jovem. E isso pode muito bem se dar através da educação nos valores humanos, e, não por meio de punição.

Portanto, as medidas socioeducativas devem revelar-se de maneira diferenciada, pois, pessoas especiais são tratadas com leis especiais, para que se alcance o fim desejado. A doutrina da proteção integral visa assegurar sua efetividade no mundo jurídico como também, sua efetividade perante a sociedade. (ZAKSZESKI, 2015).

2.2 Fatores de Exclusão social e as vulnerabilidades de jovens infratores

Difícil imaginar o que leva um adolescente ou até mesmo uma criança ingressar na criminalidade. Mas, logo percebe-se que são inúmeros os motivos que os levam para a prática de atos infracionais.

A fase da adolescência, é uma fase de grandes transformações, é o momento em que o indivíduo está se preparando para um mundo repleto de deveres e responsabilidades.

A adolescência é o momento emocional do desenvolvimento do ser humano no qual é possível viver o processo de ressignificações de certos materiais internalizados durante a primeira infância. É também um momento de viver um processo de ruptura, de independência, a partir da separação do pai; para isso os jovens necessitam desvalorizar as figuras parentais, pois desta maneira sentem que se afastam sem perderem muito. (LEVISKY, 2002, p. 239-240).

Isto posto, ressalta-se que todos aqueles com idade inferior à dezoito anos, independente de suas condições familiares ou sociais, são considerados sujeitos em desenvolvimento, sendo adolescentes com idade entre doze e dezoito anos, e criança até os doze anos incompletos. (MENDES; CASTRO; FELIX, 2016).

É de grande importância entender quais são os fatores que deram causa à um aumento significativo de crimes praticados por adolescentes, com isso, faz-se necessário compreender em que condições familiares, sociais e culturais estes jovens estão inseridos.

Nota-se que a maioria dos adolescentes que ingressam no mundo do crime são frutos das famílias desestruturadas. O afeto tende a ser reduzido nos lares delinquentes, com excesso de bebidas alcoólicas e baixo envolvimento com os filhos. (MENEZES, 2012).

Mas, o que temos observado dentro da família do período Pós-moderno é a confusão dos papéis, fruto da ausência de hierarquia. Isto gera como umas das consequências, a falta de limites, uma vez que pais e filhos ficam indiferenciados. É comum nos dias atuais, alguns pais vestirem-se como os filhos, e mais do que isto, agirem como se fossem adolescentes; às vezes, não se sabe quem é pai, quem é filho, quem cuida de quem. A falta de clareza dos papéis promove uma desorganização interna e externa. Isto gera um sentimento de insegurança no jovem, que precisa ter um adulto para enfrenta-lo em suas reivindicações, e ajuda-lo a pensar e a se desenvolver. (LEVISKY, 2002, p. 240).

Para Dourado (1969, p. 114):

Quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, seu superego será normal e a criança tornar-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheios e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos-pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento antissocial.

Conforme Levisky (2002, p. 242), “A violência e consequência de uma falta, de um vazio, que a família e a sociedade estão colaborando não só para o seu crescimento, como para a sua perpetuação.”

Nota-se que a grande parte dos adolescentes envolvidos em delitos são indivíduos vítimas de privação, tanto no aspecto dos direitos básicos, como nas condições mínimas de sobrevivência. Também, a criminalidade adolescente tem como influência a má gestão socioeconômica do país. (MESSA, 2010).

A trajetória de vida destes adolescentes, via de regra, é marcada por uma sucessão de faltas e exclusões. Repete-se, então a fragilidade das referências familiares, o uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas pelos familiares, o convívio com famílias substitutas, maus-tratos, negligências relativas a educação e saúde, trabalho infantil, dentre outras situações. (CASTRO, 2006 apud MESSA, 2010, p. 59).

Conforme Sá (2007 apud PRUDENTE, 2017, p. 219):

[...] na maioria das vezes a criança e o adolescente em conflito com a lei é vítima de uma história de privações, também aduz que ninguém nasce criminoso ou delinquente. A desobediência juvenil é consequência da sociedade em que vivemos. Existe uma grande desigualdade social entre as classes, com isso, as classes menos privilegiadas se encontram com dificuldades econômicas e de existência e são forçadas a buscar meios, ainda que ilícitos, para garantir sua sobrevivência.

Segundo Feijó e Assis (2004 apud ZAPPE; DIAS, 2012, p. 390).

Ao pesquisarem o núcleo familiar de jovens que cometeram atos infracionais graves, constataram a fragilidade da maioria das famílias, que experimentam uma condição de pobreza e exclusão social; essas famílias encontram-se isoladas do amparo social. Nesse estudo, as autoras também identificaram que a maioria dos adolescentes é proveniente de famílias divididas, em que os pais se separaram e, muitas vezes, abandonaram os filhos ou morreram. São famílias em que a infraestrutura é prejudicada em termos financeiros, emocionais ou domiciliares. Entre algumas das

vulnerabilidades identificadas nestas famílias, cita-se a desqualificação para o trabalho, o desemprego, o baixo nível de escolaridade, o analfabetismo, a ausência de algum dos genitores, a violência física e psicológica, e problemas de relações interpessoais e de comunicação.

Para Zakszeski (2015), o meio social onde vive o adolescente é o que vai reger a sua vida, sua existência e a sua problemática também. Nem sempre a situação financeira é a que condiz. O meio social do adolescente infrator pode ser rico, mas com uma família ausente, e em contrapartida, o meio social de um adolescente responsável pode ser pobre, mas com uma família presente e carinhosa que o educa da melhor forma, vindo assim, a não delinquir.

Nesse mesmo contexto Shecaira (2008, p. 125), reforça que:

Não importa a classe social do adolescente, mas sim o vínculo social determinado pelo envolvimento e empenho que ele tem com as diferentes instituições sociais. Quanto mais débil for a ligação com genitores, escola, amigos, vizinhos, menos o sujeito acreditará no valor convencional da lei e maior será a possibilidade de vir a delinquir.

A exclusão é um processo de desvinculação social. O excluído não escolhe a sua condição, ela se dá por mudanças na sociedade como, por exemplo, as crises econômicas, culturais, étnicas. Nota-se que a exclusão cultural priva o indivíduo de obter uma escolaridade que é o instrumento para maiores chances de um emprego com melhor remuneração, assim como, de ter acesso a informações que o habilitem a exercer sua cidadania de forma plena. (FEIJÓ; ASSIS, 2004).

Diante do exposto, a educação representa papel fundamental no desenvolvimento de pessoas. Ostenta um dos mais importantes alicerces do desenvolvimento social, e é assegurado pela Constituição. Mas é perfeitamente possível que uma falha na forma educativa, acabe por contribuir na formação de menores infratores. A ausência de educação apropriada, capaz de sustentar um bom desenvolvimento do menor, pode ser um motivo que este busque meios ilegais para garantir seu futuro. E é assim, que muitas crianças e adolescentes trocam os livros pelas armas, as escolas pela rua, deparando-se com um mundo de irregularidades. (ANASTÁCIO, 2008).

Educação é um processo que faz parte do conteúdo global da sociedade. É uma prática social em intensa relação com o contexto sócio-político-econômico e, somente a partir deste, pode ser compreendida e interpretada, uma vez que é aí que ela obtém seus significados e tornam-se inteligíveis suas finalidades e métodos. Por ser um fenômeno intimamente ligado às situações histórico-culturais, a educação deve ser compreendida como um processo político, exatamente por traduzir objetivos e interesses de grupos sociais economicamente diferentes. (OLIVEIRA, 2001, p. 81).

Neste sentido, a Educação Inclusiva, deve incentivar a integração entre os participantes do processo educativo, observando as dificuldades que os cercam, buscando a superação destas, e valorizando o papel da educação na vida dos mesmos, principalmente em tempos de constantes mudanças nas relações sociais. (CARVALHO, 2007).

Toda a estrutura familiar e social influencia na formação de caráter do indivíduo, sendo um ponto fundamental na determinação de sua evolução, inclusive podendo ser responsável pelo corrompimento deste, no que se refere o descumprimento de regras comuns.

Neste sentido, assim dispõe Coon (2006, p. 117-118):

Quando os pais não conseguem dar um bom início de vida aos seus filhos, todo mundo sofre – a criança, os pais e a sociedade como um todo. As crianças precisam crescer com a capacidade de amar, alegria, realização, responsabilidade e autocontrole. A maioria das pessoas disciplina seus filhos da maneira como foi disciplinada. Infelizmente, isso significa que muitos pais cometem os mesmos erros que os seus pais cometeram. Dois ingredientes chave para ser um pai ou uma mãe eficazes são a comunicação e a disciplina. Os pais têm de atingir o equilíbrio entre a liberdade e a orientação em cada uma dessas áreas [...]. Os filhos devem se sentir livres para expressar seus sentimentos mais profundos pela falta e pelos atos. Porém, isso não significa que eles podem fazer o que quiserem. Em vez disso, a criança pode se movimentar livremente dentro de limites que são mais ou menos “rígidos”. Mas essa escolha é menos importante do que a coerência (manter regras de condutas estáveis). Disciplina coerente dá à criança uma sensação de segurança e estabilidade. A incoerência faz o mundo da criança parecer inseguro e imprevisível.

Para Prudente (2017, p. 219), “O menor infrator é resultado do descaso do Estado, que não lhes proporciona (nem aos seus pais) direitos sociais básicos para que possam viver com dignidade.”

Carentes dos direitos básicos (excluídos sociais), os adolescentes são, de fato, a pólvora do barril antissocial. É ilógico exigir um comportamento civilizado aos órfãos da dignidade humana. Antes do adolescente ser autor de crime, em geral, ele foi vítima. (PRUDENTE, 2017, p. 219).

Conforme Zakszeski (2015, p. 19):

A dificuldade financeira é um fator, mas um outro de extrema importância é a funcionalidade do Estado que deixa a desejar aos adolescentes de baixa renda e desprivilegiados com um baixo investimento ou mesmo que alto, mas precário na saúde, educação, assistência social e outros. Uma vida permeada de dificuldades e de falta de perspectivas muitos perdem as esperanças e se voltam para a vida do crime. A vida do crime pode trazer benefícios fáceis e rápidos que de outra maneira não conseguiriam tendo em vista sua atual situação. Claro que não podemos generalizar porque muitos não querem crescer de outra forma na vida, mas muitos e milhões destes adolescentes gostariam que tudo fosse diferente.

Esclarece Souza (2003, p.46):

Logicamente, não se pode vincular delinquência ao fator pobreza exclusivamente, de outra maneira, é necessário retirar este “rótulo” de criminoso em decorrência de sua condição social, porém não podemos “fechar os olhos” ao fato de que para alguns indivíduos as condições reais de vida se apresentam tão difíceis e insuperáveis pelos méis legais e legítimos, ao seu ponto de vista, que acabam por impulsionar à prática de condutas delituosas (especialmente tratando-se de adolescentes).

É importante destacar, que muitos são os que vivem por toda uma vida dentro de uma lógica de exclusão. A ideologia neoliberal, faz com que o Estado seja máximo para o capital e mínimo para o social, reduzindo gastos e eliminando direitos. (NETTO, 1999).

Neste sentido, afirma Mittler (2003, p. 79):

A exclusão social começa muito cedo, muito antes de o bebê nascer. A exclusão social tem raízes na pobreza, na moradia inadequada, na doença crônica e no longo período de desemprego. São negados às crianças nascidas na pobreza os recursos e as oportunidades disponíveis para as outras crianças. Algumas delas enfrentam obstáculos adicionais por causa do seu gênero, da sua raça, da sua religião ou de sua deficiência. [...] muitas crianças que vivem na pobreza começam e terminam sua infância em um estado de exclusão social e de baixa performance educacional e continuam experimentando o desemprego, a pobreza e a doença ao longo de suas vidas como adultos.

Assim, pode-se dizer que o capitalismo divide a sociedade em classes, e define quem terá acesso à determinados bens e produtos produzidos. Não permite a superação das desigualdades, mas sim, as aprofunda, ao manter o sistema desumano de exploração de uma classe sobre a outra. (MARTINS, 2010).

2.3 Aspectos da menoridade no Brasil

Com grande repercussão, tramita em nosso legislativo federal, a PEC 171/1993 (remunerada no Senado para PEC 115/2015), proposta pelo Deputado Benedito Domingos, que propõe a redução da maioridade penal de dezoito anos para dezesseis anos, tal proposta tem como objetivo alterar o art. 228 da Constituição Federal. (MENDES; CASTRO; FELIX, 2016).

Tal proposta assevera em sua justificção que, em virtude do fácil acesso à informação, “a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberdade sexual, a emancipação e independência dos filhos – cada vez mais prematura -, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo veloz”, torna o jovem capaz de entender os limites e as consequências de seus atos. (MENDES; CASTRO; FELIX, 2016, p. 399-400).

Aduz, que os jovens de dezesseis anos já têm discernimento do ilícito. E que nessa idade, já podem escolher seus governantes, sendo permitido a estes direito a voto. Desse modo, com um amplo conhecimento e condições de discernir o que é ilícito, e de decidir sobre os atos que praticam. (MENDES; CASTRO; FELIX, 2016).

Na proposta, salienta o Deputado Benedito Domingos, que há considerável aumento na criminalidade praticada por jovens menores de dezoito anos e que, carentes de institutos adequados ao seu recolhimento para a reeducação ou correção de comportamento, após curto afastamento do meio social em estabelecimentos reformatórios, voltam inevitavelmente às práticas criminosas. Mais ainda, que a sua proposta tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, dar ao jovem direitos e, conseqüentemente, responsabilidades. (MENDES; CASTRO; FELIX, 2016, p. 400).

Como sabe-se, são inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos. Mas o conceito de inimputabilidade, é ainda confundido com o de impunidade, sendo esse equívoco o principal argumento para a defesa da redução da maioridade penal. (MALACARNE; SAIBRO, 2016).

Azevedo (2015, p. 124), destaca que:

[...] há uma tendência nos debates públicos de que o problema da criminalidade urbana juvenil seja entendido como uma questão de reforma penal, no sentido de endurecimento das punições. Entre os discursos que justificam a redução da maioridade penal estão a alegada impunidade de adolescentes autores de atos ilícitos.

Para Sposato (2013 apud MENDES; CASTRO; FELIX, 2016, p. 401):

Adultos, crianças e adolescentes são pessoas diferentes entre si e não pode ser tratadas de igual maneira pelo Direito, pois significaria aceitar um retrocesso jurídico, uma vez que todo o paradigma adotado na legislação nacional especial e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente permite um tratamento constitucional ao direito da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, Mendes, Castro e Felix (2016, p. 402), dispõem que:

Por isso, perverter a racionalidade e a principiologia constitucional, através dos intentos em modificar o sistema, admitindo-se que maiores de 16 (dezesesseis) anos, ou abaixo disso, recebam as mesmas penas cominadas aos adultos, consistiria em retrocesso jurídico, além de afronta às garantias constitucionais, já asseguradas no Estado Democrático de Direito.

Todas as propostas de modificação da idade penal que adentram no cenário nacional, refletem um afrontamento ao Texto Constitucional brasileiro, por ter absoluta prioridade aos direitos da criança e do adolescente. (MENDES; CASTRO; FELIX, 2016).

Tal alteração possui caráter meramente simbólico, cuja intenção principal intenção é acalmar a opinião pública, tendo, assim, atribuição perversa do real papel do Direito Penal. O Direito Penal simbólico relega a eficaz proteção de bens jurídicos em prol de outros fins psicossociais que são alheios ao Direito Penal. (GOMES; BIANCHINI, 2007 apud MENDES; CASTRO; FELIX, 2016, p. 402).

Então, surge um sistema político da vontade de punir, que facilita a macro políticas punitivistas, dos movimentos políticos criminais encarceradores, e das teorias criminológicas neoconservadoras. E a cultura punitivista instituída no Brasil, tem se mostrado em forma de discurso pró-segurança, propenso à adoção de condutas muito repressivas. (MENDES; CASTRO; FELIX, 2016).

Exatamente isso é o que acontece com os adolescentes em conflito com a lei: uma propagação massiva e uma hipervalorização de fatos que possuem como protagonista um adolescente ou uma criança envolvida em um ato ilícito, quer seja ele agente principal ou secundário do delito, possui o destaque necessário para que a comoção social o eleja como "o inimigo". (MENDES; CASTRO; FELIX, 2016, p. 403).

Sendo assim, segundo a Associação Nacional dos Defensores Públicos – Anadep, através de dados do Ministério da Justiça apurados em 2012, dos crimes ou atos infracionais ocorridos no Brasil, apenas 4% foram cometidos por adolescentes menores de dezoito anos. Se considerados apenas homicídio ou tentativa de homicídio, este percentual se reduz para 0,5%. (ANADEP, [entre 2015 e 2018]).

Nota-se assim, que crimes ou atos infracionais que possui como agente do ilícito uma criança ou um adolescente é significativamente inferior ao número geral de crimes ocorridos.

É uma ilusão acreditar que soluções de rigidez nas leis, no tratamento desses menores abandonados, assim como a redução da maioridade penal, e o aumento do tempo de internação, irão diminuir a criminalidade juvenil. Agora, se o que se quer é vingança, sofrimento dosificado proporcional ao ato praticado, então sim, o melhor é o agravamento do sistema penal. (PRUDENTE, 2017).

Não há dados que comprovem que a redução da maioridade penal resultará na diminuição da criminalidade. Pelo contrário, o ingresso antecipado do jovem no sistema penitenciário aumentará a probabilidade de continuar delinquindo, uma vez que o índice de reincidência no sistema carcerário é superior ao sistema socioeducativo. Segundo publicado na edição de abril/2015 da renomada revista *The Economist*, baseando-se em estudos do *Centres for Diseases Control*, órgão do Departamento de Saúde do governo americano, adolescentes que são julgados como adultos têm quase 35% mais chances de voltarem a ser presos do que aqueles cujas penas são decididas com base na legislação específica para jovens infratores. (ANADEP)

“Em razão de um sistema governamental falho, uma sociedade excludente e uma estrutura abalada, a solução mais fácil é editar leis e fechar os olhos para as questões reais.” (PRUDENTE, 2017, p. 220).

Contudo, reduzir a maioridade penal significaria colocar mais cedo os adolescentes em um sistema prisional precário, falido, e que no oferece mínimas condições para recuperar ou socializar ninguém. Mas sim, se considera a prisão uma escola de marginalidade, malandragem e violência, o que, sem dúvida, o fará voltar a delinquir. (PRUDENTE, 2017).

3 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PARA ADOLESCENTES

Abordar-se-á neste capítulo, o sistema de responsabilização penal para adolescentes, onde envolve o Estatuto da Criança e do Adolescente, e também toda a classificação das medidas socioeducativas não privativas de liberdade, e as medidas privativas e restritivas de liberdade. E para finalizar, far-se-á um breve comentário sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90

Para ressocializar um menor infrator, e poder lhe fornecer medida certa e cabível, deve-se buscar a fonte de sua ação, o motivo, a provocação que o levou a cometer um ato infracional. Entender que o menor é um ser em desenvolvimento com necessidades de tratamentos especiais. Já foi um imenso avanço para a nossa legislação reconhecendo-o como sujeito de direitos.

A publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um grande avanço no campo dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. Em vigor desde 1990, segundo Saraiva, é a versão brasileira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Superou-se o modelo tutelar, presente no Código de Menores de 1979, para um modelo garantista que embasa a doutrina da proteção integral, disposta da Lei 8.069/1990. (SARAIVA, 2006).

O adolescente infrator ao cometer ato ilícito, não ficará impune, receberá do ente Estatal uma resposta sancionatória, mas de caráter educativo, pedagógico, que possa se ressocializar ao meio, e que impeça a prática de novos atos infracionais. A busca pela reestruturação de um adolescente que possa estar perturbado é fundamental para evitar a sua reincidência ao mundo do ilícito, alcançando assim a normalidade e integração social. (ZAKSZESKI, 2015).

A averiguação da responsabilidade de adolescentes pela prática do ato infracional ocorre por meio da ação socioeducativa, que é a nomenclatura dada ao procedimento instaurado em face do adolescente infrator. (MALACARNE; SAIBRO, 2016).

Ao ser constatada a prática de ato típico, o jovem entre 12 e 18 anos é submetido a um procedimento de apuração do ato infracional e, se condenado, é

aplicado a ele alguma das medidas socioeducativas previstas pela lei, inclusive a privação de liberdade. (MALACARNE; SAIBRO, 2016).

Diante disso, as medidas socioeducativas de acordo com o art. 112 do Estatuto da Criança e o do Adolescente dividem-se em:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

I - advertência; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

II – obrigação de reparar o dano; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

III – prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

IV – liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

V - inserção em regime de semiliberdade; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

VI - internação em estabelecimento educacional; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

A medida aplicada ao adolescente levará em consideração a sua gravidade, a possibilidade de cumprimento por parte do adolescente, em razão do princípio da proporcionalidade, e de acordo com o § 1º, art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (MENDES; CASTRO; FELIX, 2016).

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Para Maior (2010, p. 536):

[...] imagina-se que a excelência das medidas socioeducativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidades de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta que vivemos para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade. Nesta ótica, não temos dúvida em afirmar que, do elenco das medidas socioeducativas, a que se mostra com as melhores condições de êxito e a da *liberdade assistida*, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades [...]. E, no outro extremo deste mesmo lugar, vislumbra-se que a *internação* é a medida socioeducativa com as piores condições para produzir resultados positivos. Com efeito, a partir da segregação e da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra,

promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta), é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada *identidade do infrator*, passando a se reconhecerem, sim, como de *má índole*, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (os irrecuperáveis, como dizem eles).

Segundo Saraiva (2006, p. 66), “A medida socioeducativa é uma resposta do Estado diante de um fato a que a Lei define como crime ou contravenção”.

Menos prisão e mais educação, é o princípio que se pode extrair de diplomas legais como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989), das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985), das regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana 1990), das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, 1990). (LEVISKI, 2001, p. 193-194).

3.2 Medidas socioeducativas não privativas de liberdade

Dentre as medidas socioeducativas não privativas de liberdade, temos, a advertência, a obrigação de reparar o dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, a seguir passaremos a analisar cada uma das referidas medidas.

3.2.1 Da advertência

A medida de advertência ocorre na presença do Juiz, feito por ele ao adolescente infrator. A advertência consiste em “advertir”, “admoestar”. Tem como objetivo a reflexão por parte do adolescente, sendo reduzida a termo e firmada na presença do adolescente acompanhado de seus responsáveis legais. (ZAKSZESKI, 2015).

Liberati (2002, p. 103) entende que:

Traduz-se a medida de advertência num ato de autoridade, solene e revestido das formalidades legais que exigem, para a sua aplicação a ocorrência da “materialidade e indícios suficientes da autoria”, como dispõe o parágrafo único do artigo 114 do Estatuto.

Essa medida tem a atribuição de mediante uma conversa com o adolescente, demonstrar que sua conduta praticada é inadequada. Geralmente tal medida é utilizada nos casos de infrações consideradas leves, aquelas em que não há indícios de violência gravosa e também ameaça grave. Também é utilizada a advertência nos casos em que o adolescente for primário. (ZAKSZESKI, 2015).

Resguarda-se assim, a função repressiva atribuída ao ato de advertir. Diante, do cometimento de ato infracional, a advertência assume a função de informar o adolescente e seus responsáveis sobre a reprovabilidade de seus atos, bem como dos riscos de sua perpetuação. (ANASTÁCIO, 2008, p. 67).

“A advertência consiste numa medida a ser aplicada sempre que presentes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, observado o disposto no artigo 115 do ECA”. (ANASTÁCIO, 2008, p. 67).

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

No que se refere a forma de aplicação desta medida, ensina Liberati (2003, p. 103):

Para a aplicação da medida socioeducativa de advertência, o Estatuto determina a realização de uma audiência admonitória, onde deverão estar presentes o Juiz, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável. Nesta audiência, envolta num procedimento ritualístico, será manifestada a coerção da medida, com evidente caráter intimidativo e de censura, devendo-se levar em conta, no entanto, que o adolescente advertido é titular do direito subjetivo à liberdade, ao respeito e à dignidade; e alguém que se apresenta na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não podendo ser exposto ou submetido a constrangimento ou vexame. Por ser singela, a medida socioeducativa de advertência não é menos importante que as demais. A presença da autoridade, alertando o jovem para as consequências do ato indesejado que praticou, irá contribuir, sobremaneira, para sua educação.

Torna-se efetivo o ato de advertir quando se faz entender na consciência do adolescente, a conduta reprovável de seus atos, bem como as consequências que poderão ser lhe atribuídas, caso haja reiteração da conduta. (ANASTÁCIO, 2008)

3.2.2 Da obrigação em reparar o dano

Sobre essa medida, o ECA estabelece no Art.116 que:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

É de grande importância a reparação do dano, pois dessa forma, o menor infrator pode verificar o grau lesivo que causou a outrem. E assim, vai poder discernir que ao praticar um ato reprovável a sua obrigação não se restringe apenas aos órgãos estatais e sim com a sociedade prejudicada. (ZAKSZESKI, 2015).

Por uma questão de efetividade, tal medida é utilizada nos casos que for verificada a capacidade do adolescente em reparar os danos causados, se comprovada situação social de pobreza, será aplicada uma medida substitutiva.

Contudo, na prática jurídica, a reparação de danos tem pouca aplicabilidade, pois, acaba gerando um ônus maior para os responsáveis do infante, já que a indenização recairá sob seu patrimônio, uma vez que são raros os casos em que o adolescente têm bens em seu nome. (ANASTÁCIO, 2008).

3.2.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

Dispõe o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente a seguinte forma:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

A prestação de serviços tem como objetivo principal que o adolescente reflita acerca de seus atos, medindo as consequências, chamada de consciência social, impedindo desta forma que ele possa voltar a delinquir. Tal medida, se dá de forma gratuita em entidades públicas. (ZAKSZESKI, 2015).

Destaca-se, que para que haja a aplicação correta dessa medida, é necessário que o adolescente concorde com a realização da mesma, pois sendo realizada contra a vontade manifesta do adolescente ela poderá adquirir a situação de trabalho forçado (art. 112, §2º), sendo proibido. (ZAKSZESKI, 2015).

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

3.2.4 Da Liberdade Assistida

Estabelece o art. 118, do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Esse acompanhamento especializado se concretiza pela verificação da realização das atividades como frequência a escola, a relação com familiares, relacionamento comunitário e outros do cotidiano. (ZAKSZESKI, 2015).

O acompanhamento do adolescente inserido nos programas sociais públicos e comunitários deve ser realizado por um orientador social, como determina o Art. 119 do ECA:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

IV - apresentar relatório do caso. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Essa medida não estabelece um prazo máximo de duração, devendo, portanto, continuar o acompanhamento enquanto durar a necessidade do adolescente. (ZAKSZESKI, 2015).

3.3 Medidas socioeducativas privativas e restritivas de liberdade

Já quanto as medidas socioeducativas privativas e restritivas de liberdade, podemos citar o regime de semiliberdade e a internação, as quais passaremos a pontuar suas características e quando serão aplicadas.

3.3.1 Do Regime de Semiliberdade

Dispõe o artigo 120 do ECA sobre o regime de semiliberdade:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Conforme Mousnier (1991, p. 123):

As unidades destinadas a programas decorrentes da medida socioeducativa de semiliberdade são desprovidas de obstáculos físicos e elementos contra a fuga. A segurança de tais estabelecimentos repousa no senso de responsabilidade dos assistidos e, por tais razões, a medida de semiliberdade integra o elenco das formas de atendimento à criança e ao adolescente em meio aberto.

Compreende-se que a medida de semiliberdade é uma alternativa frente à aplicação da medida de internação, fornecendo a assistência devida que a família não conseguiria dar. (ZAKSZESKI, 2015).

Segundo Liberati (1995, p. 89):

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

Quanto à verificação das atividades e de sua qualidade no cumprimento, há o acompanhamento por um técnico social que além de fornecer relatórios sobre a tramitação do regime imposto, também irá orientar o adolescente. (ZAKSZESKI, 2015).

O Estatuto não fixa tempo de duração da medida, mas o entendimento é que em alguns casos se utilize subsidiariamente a disposição relativa à internação. (ZAKSZESKI, 2015).

3.3.2 Da internação

A medida socioeducativa de internação, é a mais rígida de todas as medidas elencadas pelo artigo 112 do ECA. Tal medida, priva totalmente a liberdade do adolescente, e deve ser aplicada apenas aos adolescentes que cometeram atos infracionais graves. (MARTINS, 2010).

Os artigos 121 a 125 do ECA dispõem sobre a medida socioeducativa de internação.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O princípio da brevidade descrito no art. 121 caput, refere-se ao tempo de internação que apesar de não ser determinado legalmente, deve ser o mais breve possível em face de que não é uma penalidade e sim uma medida socioeducativa de caráter pedagógico, visando a sua reintegração ao meio. O prazo que apenas deve-se observar é o tempo mínimo de 6 meses e o prazo máximo de internação é equivalente a 3 anos. (ZAKSZESKI, 2015).

Os princípios da brevidade e da excepcionalidade são importantes no que se refere à medida de internação, e a sua finalidade é limitar o poder de intervenção do Estado. Na busca de um melhor tratamento estatal na infância e na juventude, a intervenção do Estado deve se dar somente quando houver grande necessidade, pelo menor tempo possível, a fim de diminuir os danos a ela causados. (MALACARNE; SAIBRO, 2016).

Segundo Saraiva (2006, p. 170)

O princípio da brevidade repousa na própria condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, levando em conta a capacidade de modificabilidade do adolescente nesta fase crucial de sua vida, onde o tempo do adolescente tem um valor distinto do tempo da vida adulta. Por outro lado, o princípio da excepcionalidade, voltado especificamente para a medida de internação, se sustenta na ideia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente.

Contudo, a doutrina chama atenção para os fins de tais medidas, os quais vão contra os princípios da brevidade e da excepcionalidade, entendendo, parte dos magistrados que a internação do adolescente é uma das soluções para a

problemática da inclusão social no País. E que, através da internação o infrator teria direito à escolarização, à profissionalização, ao tratamento contra as drogas, ao tratamento psicoterápico e psiquiátrico, tudo o que precisa para se tornar um bom cidadão. (MALACARNE; SAIBRO, 2016).

O artigo 122 do ECA trata-se de um rol taxativo, onde só é possível a internação nos casos elencados nele.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Conforme Vioto (2002, p. 68):

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio-familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio-familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada.

Destaca-se ainda, que existem três tipos de internação, a internação mediante apreensão do adolescente diante de flagrante de ato infracional, por mandado de internação por ordem escrita do juiz, e a chamada provisória, que se dá mediante decisão fundamentada do juiz, não poderá ultrapassar 45 dias. (ZAKSZESKI, 2015).

O artigo 123 do ECA fala da necessidade de estabelecimento especializado.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

As entidades destinadas a internação de adolescentes infratores precisam de um plano de desenvolvimento, para que consigam reeducar e ressocializar os adolescentes, para que eles voltem a conviver em sociedade. (ZAKSZESKI, 2015).

Os direitos do adolescente privado de liberdade estão elencados no artigo 124 do ECA.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
V - ser tratado com respeito e dignidade;
VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
XI - receber escolarização e profissionalização;
XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

E o artigo 125 do ECA dispõe:

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

3.4 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE

No ano de 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), reuniram-se e apresentaram a

proposta da criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. (BARROS, 2014).

Em 13 de julho de 2006 foi aprovado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). E após um ano, o Sistema foi apresentado como projeto de lei (PL 1.627/2007) ao Plenário da Câmara dos Deputados. (BARROS, 2014).

Mais tarde foi publicada a Lei do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/2012) -, que se baseia em uma política pública de responsabilização de adolescentes condenados pela prática de ato infracional.

O marco legal desse instrumento normativo surge de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de estar fundamentado em normativas internacionais, “as quais o Brasil é signatário (Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos: Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade)”. (CONANDA, 2006, p.25).

Segundo Malacarne e Saibro (2016, p. 383):

O sinase é uma tentativa de regulamentação de execução de medidas socioeducativas, estabelecendo regras e princípios que orientam a aplicação das sanções impostas aos adolescentes condenados pela prática de ato infracional.

Essa legislação veio a suprir lacunas existentes no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), e reafirmou o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, mas, sem negar seu caráter sancionatório. (MALACARNE; SAIBRO, 2016).

Conforme Conanda (2006 apud VERONESE; LIMA, 2009, p. 30), o Sinase, portanto, é um instrumento composto por:

“[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa”.

A execução das medidas socioeducativas é norteada por uma série de princípios, que partem do pressuposto de que o adolescente deve ser submetido a uma tutela diferenciada, reconhecendo, pois, a sua *condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*. (MALACARNE; SAIBRO, 2016, p. 384).

A ação socioeducativa na qual o Sinase objetiva sistematizar deve ser sustentada pelos princípios dos direitos humanos. Essa ação socioeducativa no atendimento ao adolescente deve ser pautada em bases éticas e pedagógicas, visando estratégias significativas na mudança social e psicológica do adolescente. (MARTINS, 2010).

Como afirma Veronese e Lima (2009, p. 39):

O Sinase é um verdadeiro manual que, em complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mostra o *know how*, o como fazer, o como trabalhar com as medidas socioeducativas mediante a intervenção de práticas pedagógicas sem violar direitos.

O Sinase também realça a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado para efetivar os direitos fundamentais dos adolescentes autores de ato infracional. Ao Estado fica a tarefa de investir em políticas sociais para que esse instrumento normativo tenha reais possibilidades de concretização. (MARTINS, 2010).

4 A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Neste capítulo, foi abordada a eficácia da aplicação das medidas socioeducativas, bem como, a real situação dos locais de cumprimento de medidas.

É de grande importância a análise da eficácia das medidas socioeducativas, pois assim saberemos se estão sendo eficientes para recuperar os jovens ou se estão lhe ajudando para a prática de novos atos infracionais.

Com relação à aplicabilidade das medidas não privativas de liberdade esclarece Prudente (2017, p. 218):

As medidas não privativas de liberdade são verdadeiras reações socioeducativas contra a prática de ato infracional, mas não são aplicadas – e aqui reside a principal crítica ao Judiciário: a *advertência* pode ser ineficaz para problemas sociais, não obstante, advertir é sempre melhor do que punir; a *reparação do dano* pode ser incerta por causa da pobreza do adolescente criminalizado, mas reparar o dano é melhor do que restringir direitos; a *prestação de serviços à comunidade* pode esbarrar na falta de programas ou de entidades de prestação de serviços – não importa, a prestação de serviços deve ser aplicada, e a comunidade que crie os programas e as entidades necessárias; a *liberdade assistida* pode ser prejudicada pela falta de orientadores, mas a medida deve ser aplicada ainda como liberdade desassistida, e os adolescentes se limitem a bater o ponto uma vez por mês nas entidades; a *semiliberdade* seria um mal menor, ou, pelo menos, evitaria o mal maior, mas não é aplicada porque não existem entidades suficientes, e as entidades existentes não têm vagas ou são distantes da família, do trabalho e da escola, mesmo assim, a semiliberdade deve ser aplicada, porque é melhor do que a privação de liberdade, e o poder público que crie as entidades e as vagas necessárias.

Para Prudente (2017), as medidas socioeducativas não são suficientes para a redução da criminalidade juvenil. A prática de atos infracionais ocorre muitas vezes, por desigualdade social, a mal distribuição de renda, a desestruturação familiar, o uso de drogas, o fracasso escolar, a pressão consumista e um sistema judiciário excludente.

Quanto à aplicação e execução das penas e medidas socioeducativas, nota-se que os direitos estabelecidos nas legislações não são cumpridos, levando a população carcerária a viver em situações precárias. Este é um fator que pode ter relação com as altas taxas de reentrada no sistema, pois, não consegue-se dar oportunidades financeiras, educacionais, e profissionais aos internos, aos presos, e aos egressos para que não reincidam. (SILVA, 2017).

“Deve-se encarar as leis que garantem direitos não como meras intenções, mas buscar, de fato pela sua realização.” (SILVA, 2017, p. 217).

Segundo Castro (2005, p.126):

O legislador atento à necessidade de acompanhar e até reprimir os atos praticados pelos menores, editou as medidas socioeducativas que, quando bem aplicadas, atingem resultados positivos e satisfatórios na recuperação de adolescentes.

Conforme Silva (2017, p. 216-217), “O país não se mostra capaz de evitar a violência ou diminuir os índices de criminalidade, pois não investe em práticas de prevenção [...], mas apenas busca reprimir delitos, como é o caso das propostas de redução da maioria penal.”

Portanto, segundo Silva (2017, p. 217), “De nada adianta mudar o ordenamento antes mesmo de ter-se tentado aplica-lo.”

“Apesar de tantos estudos demonstrarem a ineficiência da prisão no combate à criminalidade, permanecem em pauta, em nosso legislativo, propostas na contramão dessas pesquisas.” (SILVA, 2017, p. 217).

Ainda sobre a eficácia das medidas socioeducativas, coloca-se em pauta a redução da maioria penal, pois grande parte da população acredita que as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens infratores não são eficazes, razão pela qual entendem que esses jovens merecem ser penalizados de forma mais severa e, inclusive, mais cedo do que nosso ordenamento prevê. (BARROS, 2014).

Saraiva (2006, p. 46) aduz ainda:

Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade. A lei estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes, mesmo em se admitindo possa o Estatuto da Criança e do Adolescente ser revisto no sentido de estabelecer um tratamento diferenciado para certa espécie de ato infracional.

Prates (2002, p. 46-47), no mesmo sentido:

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. A nossa situação carcerária é calamitosa. Ao contrário do apregoado por muitos, de que os presidiários possuem benefícios exagerados, como alimentação farta, período diário de banho de sol e descanso, em suma, uma vida "fácil" às custas do contribuinte, o que é no mínimo grosseira distorção da realidade, a verdade é que nossos presídios são verdadeiros depósitos humanos sem a mínima condição de sobrevivência.

Prates (2002, p. 48-49) ainda nos põe a refletir:

Diante da averiguação de tão calamitosa situação, verifica-se que, atualmente, o Presídio Central não possui, de forma alguma caráter ressocializador. [...] Estas considerações feitas objetivam demonstrar a incoerência da proposta de redução da imputabilidade penal. Será válido colocar jovens de dezesseis anos nesse meio de degradação? Será útil aumentar a mais a massa carcerária existente? Pode-se considerar uma solução, ao menos razoável, permutar uma medida socioeducativa com escopo pedagógico para os adolescentes, por um sistema degradante e dissocializador como o prisional, em que não respeita nem a lei de execuções penais, que por si só já é insuficiente? Pois é isto que se fará, caso se reduza a imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos.

Velasquez (2013, p. 1) relata ainda:

A questão, enfim, é urgente, o problema é muito grave, e a indignação que todos nós sentimos é mais do que justa, mas nossos esforços devem ser dirigidos para soluções reais, e não para tapeações como a redução da maioridade penal, que só agravará o quadro. Não podemos nos dar ao luxo de não começar já. Reconheçamos desde logo que estamos falhando em proteger nossas crianças e adolescentes, e passemos a assumir responsabilidade por eles, e por todos eles, inclusive pelos mais pobres. O caminho, portanto, é exigir e contribuir para a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, até convertê-lo inteiramente em realidade, com a criação de políticas públicas de atendimento básico e de assistência integral à infância e à juventude. Vamos assegurar desde já uma existência digna às nossas crianças e adolescentes, para que depois eles não acabem pagando por erros que, no fundo, são nossos.

Levar em consideração o processo de desenvolvimento do adolescente torna-se fundamental na aplicação de qualquer medida socioeducativa. O contexto social em que o adolescente está inserido, os vínculos familiares e comunitários são elementos importantíssimos nesse processo, quando existe a possibilidade de desenvolvê-los. (MARTINS, 2010).

Conforme Martins (2010) é fundamental a cooperação entre políticas de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, segurança pública e justiça, poder assegurar serviços e ações de caráter social e protetivo rumo à tão almejada Proteção Integral de crianças e adolescentes.

4.1 A real situação dos locais de cumprimento das medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente, garante, com relação as medidas socioeducativas, o dever das entidades de internação fornecerem instalações e condições de higiene, habitabilidade, segurança, salubridade, e matérias necessários à higiene pessoal. (SILVA, 2017).

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Também, o ECA garante que, a decretação da internação provisória se dá somente com indícios suficientes de autoria e materialidade, a internação como medida subsidiária, excepcional e que respeita a condição de pessoa em desenvolvimento, e o cumprimento das medidas em locais separados por critérios de idade, e gravidade da infração. (SILVA, 2017).

Contudo, para Silva (2017), essas disposições não estão sendo cumpridas. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente apresentar conquistas e mudanças com relação ao conteúdo, à gestão, elas ainda estão em um plano jurídico e politico-conceitual. No ano de 2002, 71% das entidades e programas de atendimento afirmaram que o ambiente dessas unidades não era adequado às necessidades da proposta pedagógica estabelecida pelo Estatuto, e registravam superlotação.

Apesar das garantias que visam o bem estar da pessoa em desenvolvimento físico e mental, que é o adolescente, nota-se que a punição que se aplica sobre este, e semelhante à punição sofrida pelo adulto. Além disso, elevar o rigor das medidas, não melhora a inclusão social dos egressos. Deve-se priorizar as medidas em meio aberto, com relação às restritivas de liberdade. (SILVA, 2017).

No Brasil, pouco se aplica na prevenção, quase nenhuma importância se dá ao acompanhamento em meio aberto daquele que infracionou e, por fim, muito se investe na construção de locais de contenção de jovens infratores, desconsiderando-se a excepcionalidade da privação de liberdade. (ZAPATA, 2011, p. 43).

Embora as garantias estejam previstas no ordenamento jurídico, sabe-se que a medida de internação, nas condições que são cumpridas, não tem caráter socioeducativo, pois, impossibilita que o objetivo de ressocialização seja concretizado, já que, em geral, as unidades de internação necessitam de estrutura física, alojamento adequados, e profissionais capacitados. Também, são enfrentados outros problemas, como a superlotação, o uso de drogas, falta de higiene, e maus tratos físicos aos adolescentes. (PRUDENTE, 2017).

“As instituições, embora criadas para proteger e ressocializar menores, acabam se tornando verdadeiras “fábricas” de delinquentes, que têm o mesmo tipo de funcionamento que as prisões comuns.” (PRUDENTE, 2017, p. 218).

Tendo como base, dados do ano de 2012, nota-se que de todas as unidades de internação para menores infratores no Estado do Rio Grande do Sul, apenas duas são consideradas adequadas pela Justiça. Os Centros de Atendimento Socioeducativo (Case) de Passo Fundo e Novo Hamburgo atendem a quase todas as exigências da lei. (REPORTAGEM RBS TV, 2012, p. 1).

Relatório divulgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) revela que a situação dos centros de internação para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas está bem distante da preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Superlotação, poucas oportunidades de formação educacional e profissional e espaços insalubres, foram alguns dos problemas constatados nas inspeções. A primeira barreira ao cumprimento adequado das medidas é a superlotação. (GOMES, 2015).

Outro quesito definido no Estatuto da Criança e do Adolescente para o melhor desenvolvimento das atividades socioeducativas é a separação dos adolescentes quanto à idade, constituição física e gravidade da infração. Somente 16,1% das unidades de internação brasileiras separam os adolescentes por tipo de infração cometida. O conselho do Ministério Público avalia como crítico esse resultado, pois considera esse um item relevante, na medida em que visa, além da proteção, a evitar a troca de informações e experiências entre adolescentes com histórico infracional bastante diverso. Os adolescentes são separados por idade em 23,7% dos centros de internação e por condição física, em 31,9%. (GOMES, 2015).

Mais ainda, relata Gomes (2015), que se depender das ações de apoio ao egresso, que deveriam acompanhar adolescentes e suas famílias para superação da situação de vulnerabilidade social, com ações de caráter educacional, profissionalizante, e psicológico, muitos jovens vão permanecer nas mesmas condições que estão, sem nenhum sinal de melhoramento comportamental. Segundo o levantamento do Conselho do Ministério Público, em 82% das unidades de internação do país, não há atendimento multidisciplinar aos egressos e a suas famílias. Na semiliberdade, cerca de 74,4% não realizam acompanhamento dos adolescentes.

A implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são falhos em todo o País, informou a juíza Marina Gurgel, auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As falhas identificadas pela equipe do Conselho Nacional de Justiça estão localizadas mais na execução do sistema que no próprio sistema socioeducativo. (EUZÉBIO, 2013, p. 1).

Está para aprovação um projeto de lei que visa a revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que amplia de três para até dez anos o prazo máximo de internação de menores, no caso em que a infração levar à morte da vítima. O texto prevê uma elevação do tempo de internação, segundo a idade do infrator. Pela proposta, quem tiver entre 12 e 14 anos incompletos poderá ficar internado até três anos se cometer crime que envolva morte. O limite aumenta para cinco anos, no caso de a infração ser cometida por menor com 14 anos até 16 anos incompletos. A medida mais rigorosa é de dez anos de internação que é destinada a quem tiver entre 17 e 18 anos. (HAJE, 2017).

Segundo o deputado Aliel Machado (apud HAJES, 2017) é uma alternativa à proposta de emenda à Constituição que reduz a idade para a maioria penal de 18 para 16 anos, que tramita no Senado.

Mas em contrapartida, na execução do Programa Justiça ao Jovem, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), visitou todas as unidades de internação de adolescentes no País e constatou que os adolescentes são mantidos em locais insalubres e sem acesso à educação. Em um cenário como esse, não cabe nem sequer a discussão sobre ampliação do tempo de internação dos adolescentes. Muito menos propor a redução da maioria penal, de constitucionalidade duvidosa. (EUZÉBIO, 2013).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou de uma forma ampla todas as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente infrator, e se tais medidas tem eficácia quanto a sua aplicabilidade.

Primeiramente, relatou-se sobre a evolução da legislação brasileira voltada à criança e ao adolescente, onde, até meados do século XVII, a criança não era considerada sujeito de direitos. Já no século XX, o Código de Menores de 1927, inaugurou o Direito do Menor no ordenamento jurídico brasileiro, logo após o Código de 1979 manteve-se como o primeiro, mas baseado na ideia de situação irregular.

A década de 1980 tornou-se um período muito importante no que se refere ao fortalecimento dos movimentos sociais. As críticas à Doutrina da Situação Irregular do Menor eram cada vez maiores. Toda a mobilização social resultou na promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, que inseriu ao ordenamento jurídico o princípio da Proteção Integral, e considera as crianças e os adolescentes pessoas de direitos, e que estão em desenvolvimento, merecendo assim, uma atenção diferenciada.

Notou-se que são inúmeros os fatores de exclusão social e as vulnerabilidades dos jovens infratores. E a prática de atos infracionais ocorrem muitas vezes por desigualdade social, famílias desestruturadas, maus-tratos, negligências relativas à educação e saúde, a má distribuição de renda, e o uso de drogas.

Percebe-se que a própria família, a sociedade e o Estado estão colaborando para o crescimento da violência juvenil. Com isso, surgiu a proposta de redução da maioridade penal para dezesseis anos.

No segundo capítulo, foi abordado o sistema de responsabilização penal para adolescentes, onde envolve o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, publicado em 1990, que foi um grande avanço no campo dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Ao ser constatada a prática de ato ilícito, o adolescente infrator é submetido a um procedimento de apuração do ato infracional e, se condenado, é aplicado alguma das medidas socioeducativas previstas pela lei. Contudo, a medida aplicada, levará em consideração a gravidade do ato infracional e a possibilidade de cumprimento por parte do adolescente.

Com isso, as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente dividem-se em: I- Advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das medidas protetivas elencadas no art. 101, do ECA.

Como forma de regulamentar a execução das Medidas Socioeducativas surgiu a Lei do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, publicada no ano de 2012, se baseia em uma política pública de responsabilização de adolescentes infratores. Também estabelece regras, princípios que orientam a aplicação das sanções impostas aos infratores.

O terceiro capítulo abordou a eficácia da aplicação das medidas socioeducativas, e a real situação dos locais de cumprimento de medidas. Notou-se que alguns autores acreditam que as medidas socioeducativas não são suficientes para a redução da criminalidade juvenil.

Quanto à aplicação das medidas socioeducativas, nota-se que os direitos estabelecidos nas legislações não são cumpridos. As leis que garantem direitos são meras intenções, não se busca, de fato pela sua realização. O próprio país não se mostra capaz de evitar a violência ou diminuir os índices de criminalidade, pois não investe em práticas de prevenção.

Ao falar em práticas de prevenção, constata-se que o ideal seria se o Estado investisse mais em educação. Ao invés de construir presídios ou unidades de internação construísse mais escolas, mais lugares para encontro das famílias das crianças e adolescentes, e, incentivasse e valorizasse o trabalho do professor. Poderá assim, através da educação reduzir significativamente o número de crimes cometidos por adolescentes.

Alguns autores entendem que as medidas socioeducativas, quando bem aplicadas, atingem resultados positivos e satisfatórios na recuperação de adolescentes. Também entendem que, não adianta mudar o ordenamento antes de tentar efetivamente aplicá-lo.

Percebe-se com isso, que existem leis suficientes e com um caráter pedagógico fundamental para a ressocialização do menor infrator. Mas, além das práticas de prevenção, como a construção de escolas, é necessário que o Estado se faça presente e construa locais apropriados para cumprimento das medidas, conforme a lei expressamente recomenda. É só colocar em prática rigorosamente o

que a Constituição Federal, o ECA, e outros dispositivos recomendam, que teremos a garantia de um percentual bem maior de adolescentes ressocializados.

Portanto, nota-se que as medidas socioeducativas podem de fato apresentar um resultado satisfatório na reeducação do menor infrator, como podem torná-lo reincidente. Isso dependerá somente da forma da aplicação das medidas, e também dos locais de cumprimento destas.

REFERÊNCIAS

- ANADEP. Associação Nacional dos Defensores Públicos. **Porque não à redução**. [entre 2015 e 2018], p. 1-2. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/22511/Porque_n_o_redu_o.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- ANASTÁCIO, Larissa Cristina. **As medidas socioeducativas e sua eficácia na prevenção do menor infrator se tornar um adulto delinquente**. 2008. Monografia Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Larissa%20Cristina%20Anastacio.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Adolescentes em Conflito com a Lei – Atos Infracionais e medidas socioeducativas**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. A. 9. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.
- BARROS, Thaís Allegretti. **A eficácia das Medidas Socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**. 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.
- BRASIL. Lei n. 8069 de julho de 1990. **Dispõe sobre Estatuto da criança e do Adolescente** [legislação na internet]. Brasília; 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 15 abr. 2018.
- CABRERA, Carlos Cabral; JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa Wagner; JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. **Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- CARVALHO, R. E. **Educação Inclusiva: com os pingos nos “is”**. 6 ed., Porto Alegre: Mediação, 2009.
- CASTRO, Ivan Nascimento de. A inviabilidade da redução da maioridade penal. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, v.8, n. 14, p. 124-126, 1º sem., 2005.
- COON, Dennis. **Introdução à psicologia: uma jornada**. São Paulo: Thomson, 2006.
- CUSTÓDIO, A. V. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.
- DOURADO, Luíz Ângelo. **Ensaio de psicologia criminal: o teste da árvore e a criminalidade**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

EUZÉBIO, Gilson Luiz. **CNJ aponta falhas na aplicação de medidas socioeducativas, em seminário nacional.** p. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60991-cnj-aponta-falhas-na-aplicacao-demedidas-socioeducativas-em-seminario-nacional>>. Acesso em: 15 maio 2018.

FEIJÓ, M. C; ASSIS, S. G. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias. **Estudos de Psicologia**, v.9, n.1, p. 157-166, 2004.

FONSECA, C. Os Direitos da Criança: dialogando com o ECA. In: FONSECA, C., Alves, C. F. e JUNIOR, T. V (orgs.). **Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos.** Porto Alegre: UFRGS, 2004.

GOMES, Rodrigo. **Centros de internação de adolescentes estão superlotados e insalubres.** p. 1, 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/06/centros-de-internacao-de-adolescentes-sao-insalubres-e-apresentam-poucas-opportunidades-4875.html>>. Acesso em: 10 maio 2018.

HAJES, Lara. **Relator defende aumento de período de internação para adolescente infrator.** p. 1, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/547220-RELATOR-DEFENDE-AUMENTO-DE-PERODO-DE-INTERNACAO-PARA-ADOLESCENTE-INFRACTOR.html>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

LEVISKY, D.L. (org.). **Adolescência e violência: ações comunitárias na prevenção “conhecendo, articulando, integrando e multiplicando”.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: Medida socioeducativa é pena?.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: Medida socioeducativa é pena?.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MAIOR, Olympio Sotto. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, Munir Cury (coord.), 2010.

MALACARNE, Emília Klein; SAIBRO, Henrique. A execução das medidas socioeducativas: principiologia, natureza jurídica e o mito da impunidade. **Revista síntese direito penal e processo penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 100, p. 383-389, out./nov. 2016.

MARTINS, Reginaldo Medeiros. **Medidas Socioeducativas e Regime de Semiliberdade: Possibilidades e Limites.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso,

apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283328.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

MARTINS, Silvia Santiago. **O papel da educação no processo de profissionalização dos adolescentes aprendizes do núcleo formação e trabalho da ides/pro menor**: Reflexões a partir do serviço social. 2010. Trabalho de conclusão de curso - Serviço Social do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial291152.pdf> >. Acesso em: 18 abr. 2018.

MENDES, Carlos Hélder; CASTRO, Maíra Lopes de; FELIX, Yuri. PEC 171/1993 e a doutrina da proteção integral: um debate entre inimizabilidade e não responsabilização de crianças e adolescentes em conflito com a lei. **Revista síntese direito penal e processo penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 100, p. 395-405, out./nov. 2016.

MENEZES, Angela Carla Mendonça. A precariedade da estrutura familiar e o menor infrator. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, nº 989, 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568> > Acesso em: 15 nov. 2017.

MESSA, Alcione Aparecida. **Psicologia jurídica**. Coleção concursos jurídicos. v. 20, São Paulo; Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minha.biblioteca.com.br/#/books/9788522465521/cfi/71!/4/4@0.00:41.1>>. Acesso em: 10 maio 2018.

MITTLER, Peter J. **Educação Inclusiva**: contextos sociais. Trad.: Windy Brazão Ferreira. Porto Alegre: Artmed. 2003.

MOUSNIER, Conceição A. **O ato infracional**. Rio de Janeiro: Liber Júrís, 1991.

NETTO, José Paulo. FHC e a política social: um desastre para as massas trabalhadoras. In: LESBAUPIN, Ivo (Org.). **O desmonte da nação**: balanço do Governo FHC. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales. **Didática, ruptura, compromisso e pesquisa**. São Paulo: Papyrus, 2001.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**: A prestação de Serviços à Comunidade. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Menores infratores e redução da maioria penal. **Revista síntese direito penal e processo penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 101, p. 213-221, dez./jan. 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

REPORTAGEM RBS TV. **Das 23 unidades de internação para menores no RS, só 2 são adequadas**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/07/das-23-unidades-de-internacao-para-menores-no-rs-so-2-sao-adequadas.html>>. Acesso em: 10 maio. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: Adolescente e ato infracional**. 3. Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

SILVA, Suzane Cristina da. Redução da Maioridade Penal: Cumprir a Lei Antes de Mudá-la. **Revista Síntese direito penal e processo penal**, Porto Alegre, v. 18, n. 104, p. 214-217, jun./jul. 2017.

SOUZA, Mariana Custódio de. **A medida socioeducativa de internação e o caráter pedagógico proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2003. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/136/138>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SPDCA/SEDH; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Governo Federal. 2006. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Sinase.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **Hecatombe X ECA**. [ca. 2013]. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id527.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.

_____; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, n.1, v.1, p.29-46, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php/RBAC/article/view/38/41>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes**. 2002. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2002. Disponível em: <intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/download/74/79>. Acesso em: 15 abr. 2018.

ZAKSZESKI, Samanta Gavin. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas**. 2015. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito, Universidade UNIJUÍ, Ijuí, 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3192/Monografia%20Samanta.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

ZAPATA, Fabiana Botelho. Internação: medida socioeducativa? Reflexões sobre a socioeducação associada à privação de liberdade. **Revista da Defensoria Pública: Direito da Criança e do Adolescente**. Ed. Esp. São Paulo, Edepe, 2011, p. 43.

ZAPPE, Jana Gonçalves; DIAS, Ana Cristina Garcia. Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei. **Estudos de Psicologia**, p. 390, set./dez. 2012.